

# **ECW/CCJ/JUD/07/10 Os Administradores Registrados do Projeto Sócio-económico e de Responsabilização (SERAP) v. Nigéria e UBEC**

**No Tribunal Comunitário de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)**

**Realizado em Abuja, Nigéria**

**Este 30 de novembro de 2010**

***Entre***

**Os Administradores Registrados do Projeto SERAP - Autora**

**e**

- 1. República Federal da Nigéria**
- 2. Comissão de Educação Básica Universal (UBEC)**

**Diante de Suas Senhorias**

**Juiz Hansine N. Donli - Presidente**

**Juiz Anthony A. Benin - Vogal**

**Juiz Soumana D. Sidibe - Membro**

**Assistido por Tony Anene-Maidoh Esq. - Chefe do Registo**

**Representações**

**Queixoso:**

- 1. A. A. A. Mumuni Esq.**
- 2. Sola Egbetinka Esq.**

**Réus:**

- 1. Yemi Pitan Esq.**
- 2. Tolu Odupe Esq.**
- 3. João Gaulês Esq. (para o 2º Réu)**

## **Acórdão do Tribunal de Justiça**

### **1. Partes e advogados**

O queixoso é uma organização não governamental de direitos humanos registada ao abrigo das leis da República Federal da Nigéria. O primeiro arguido é um Estado membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental. O segundo réu é um organismo criado pelo primeiro réu para assegurar o sucesso da educação básica no país. A recorrente foi representada por A. A. Mumuni e Sola Egbeyinkca. A primeira recorrida foi representada por Yemi Pitan e Tolu Odupe, enquanto a segunda foi representada por John Gaul.

### **2. Objeto do litígio**

A petição inicial queixa-se da violação do direito humano à educação de qualidade, do direito à dignidade humana, do direito dos povos à sua riqueza e recursos naturais e do direito dos povos ao desenvolvimento económico e social, garantido pelos Artigos 1, 2, 17, 21 e 22 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (CADHP)

### **Fatos do processo**

3. A origem desta questão, segundo a recorrente, é um relatório das investigações conduzidas sobre as atividades da segunda recorrida. Na verdade, a investigação centrou-se na má gestão dos fundos atribuídos ao ensino básico em dez estados da Federação da Nigéria. Este relatório foi apresentado à Presidência em 13 de Abril de 2006. No entanto, o montante exato não foi divulgado.

4. Além disso, em Outubro de 2007, a Comissão Independente de Práticas Corruptas (ICPC) informou ter mais de 488 milhões de naira de fundos saqueados dos escritórios estatais e da sede do segundo réu e ainda lutava para recuperar outros 3,1 mil milhões de naira saqueados por funcionários do segundo réu.

5. O requerente alega que este não é um caso isolado, mas sim um exemplo de corrupção de alto nível e de roubo de fundos destinados ao ensino primário na Nigéria. O resultado é que a Nigéria é incapaz de atingir o nível de educação que merece, na medida em que mais de cinco milhões de crianças nigerianas não têm acesso ao ensino primário, entre outros. A Requerente catalogou uma série de fatores que afetaram negativamente o sistema educativo do país, incluindo a não formação de mais professores, a não disponibilidade de livros e outros materiais de ensino, etc., etc.

6. A acusação contra a primeira arguida é que ela "contribuiu para estes problemas ao não abordar seriamente todas as alegações de corrupção aos mais altos níveis do governo e os níveis de impunidade que facilitam a corrupção na Nigéria".

7. O resultado é que isso "contribuiu para a negação do direito dos povos de dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, que é a espinha dorsal para o gozo de outros direitos econômicos e sociais, como o direito à educação...".

O SERAP afirma que a destruição dos recursos naturais da Nigéria através da corrupção em grande escala é a única causa dos problemas que impedem a maioria dos cidadãos de ter acesso a uma educação de qualidade.

## **8. Fundamentos jurídicos**

O recorrente citou as disposições do artigo 4.o , alínea g), do Tratado revisado de 1993 da CEDEAO, bem como os artigos 1.o , 2.o, 17.o, 21.o e 22.o da CADHP e alegou que o primeiro recorrido violou o direito à educação, o direito das pessoas a não serem privadas da sua riqueza e dos seus recursos naturais e o direito das pessoas ao desenvolvimento económico e social.

## **9. Reparações e Pedidos de Indenização**

- i. Uma declaração de que todas as crianças nigerianas têm direito ao ensino gratuito e obrigatório por força do artigo 17º da Lei Africana dos Direitos da Criança, da Secção 15 da Lei dos Direitos da Criança de 2003 e da Secção 2 da Lei do Ensino Básico Universal e Gratuito de 2004.
- ii. Uma declaração de que o desvio da soma de 3,5 mil milhões de nairas do fundo UBE por certos funcionários públicos em 10 estados da Federação da Nigéria é ilegal e inconstitucional, uma vez que viola os artigos 21.
- iii. Uma ordem ordenando aos arguidos que tomem imediatamente as medidas adequadas para a educação obrigatória e gratuita de todas as crianças.
- iv. Uma ordem ordenando que os réus prendam e processem os funcionários públicos que desviaram imediatamente a soma de 3,5 bilhões de naira do fundo UBE.
- v. Uma ordem que obriga o governo da Nigéria a reconhecer plenamente as liberdades sindicais dos professores do ensino primário e a solicitar as opiniões dos professores ao longo do processo de planeamento educacional e elaboração de políticas.
- vi. Uma ordem que obriga o governo da Nigéria a avaliar o progresso na realização da educação correta, com especial ênfase na Educação Básica Universal; avaliar os obstáculos, incluindo a corrupção, que impedem o acesso das crianças nigerianas à escola; rever a interpretação e aplicação das obrigações de direitos humanos ao longo do processo educativo.

## **O caso da defesa**

10. Por seu lado, os recorridos rejeitaram totalmente as alegações da recorrente. Os arguidos apresentaram declarações separadas em que identificaram algumas questões como sendo materiais para uma determinação desta questão. O primeiro arguido formulou três questões relacionadas com o seguinte: 1. A jurisdição do tribunal sobre esta matéria. 2. Falha por parte do requerente em esgotar os recursos e instâncias de Direito Interno antes de comparecer perante este tribunal. 3. Descumprimento por parte do requerente de apresentar as suas pretensões.

11. O segundo recorrido expôs uma série de questões, a saber: 1. Se o segundo recorrido é o organismo competente para responder às alegações feitas pelo recorrente. 2. Se as partes legítimas estão presentes no tribunal. 3. Se o requerente provou ou não a sua procedência. 4. Se o requerente preencheu a condição prévia para intentar uma ação perante este tribunal, ou seja, se esgotou os recursos locais.

## **12. Questões preliminares**

Em 27 de Outubro de 2009, o tribunal proferiu uma decisão no âmbito de um pedido de exceção prejudicial apresentado pela defesa. Estas questões sobre a jurisdição do tribunal nesta matéria, bem como sobre o esgotamento dos recursos locais, foram decididas nessa decisão. Por conseguinte, é inadequado que o Advogado levante novamente as mesmas questões. O princípio da lei é claro que quando um tribunal decide sobre algumas questões no caso, a decisão cria preclusão de questões entre as partes e/ou seus privilégios no presente e em qualquer processo subsequente em que a(s) mesma(s) questão(ões) seja(m) levantada(s). Além disso, a decisão deste tribunal é definitiva e só pode ser alterada através de uma revisão se for seguido o procedimento correto. Tendo em conta o que precede, o tribunal não pode reabrir estas duas questões sobre a sua competência e o esgotamento dos recursos locais.

## **Análise das principais questões**

13. A questão fundamental é saber se, tendo em conta o processo em tribunal, o requerente instaurou um processo contra os requeridos ou qualquer um deles. A outra questão sobre se o segundo réu é responsável pelas unidades de educação dos estados que eles consideram como as partes apropriadas para este caso será abordada em primeiro lugar. Isto porque se o segundo réu for uma parte errada processada, não fará sentido discutir a questão principal com referência a eles.

14. Entre outros deveres que lhes incumbe por lei, o segundo arguido suspendeu que "recebem uma subvenção global do Governo Federal e atribuem aos Estados e Governos Locais e outras agências relevantes que aplicam o ensino básico universal.....desde que a Comissão não desembolse essa subvenção até estar satisfeita de que os desembolsos anteriores foram aplicados em conformidade com as disposições da lei".

15. É evidente, mesmo numa leitura superficial desta disposição da lei, em que o segundo demandado se baseou, que tem a responsabilidade de assegurar que os fundos que desembolsam aos Estados, entre outros, sejam utilizados para os fins para que foram pagos. Assim, o segundo demandado não pode ser ouvido para dizer que, se os fundos atribuídos aos Estados não são devidamente contabilizados, eles não são responsáveis, ainda que de forma indireta. Resulta claramente da utilização da expressão obrigatória "não deve desembolsar" que a lei lhes impôs o ónus de se certificarem de que os fundos são corretamente utilizados, daí o poder que lhes foi conferido de recusar novos desembolsos. A linguagem do estatuto é tão clara e inequívoca que não requer interpretação. Assim, o segundo réu é uma parte apropriada nesta ação, apesar do facto de os dez Estados mencionados no Relatório poderem também ter sido associados a esta ação.

16. Voltando à questão principal, o requerente confia largamente no Relatório da ICPC que anexaram aos seus documentos apresentados neste caso. O relatório do ICPC revelou práticas corruptas na gestão dos fundos destinados à educação. O requerente afirma ainda que "as alegações de corrupção de alto nível têm contribuído para uma série de violações graves e maciças do direito à educação, incluindo a falta de acesso a educação primária de qualidade na Nigéria".

17. Os arguidos terão contribuído para a negação da educação a muitos nigerianos por não terem abordado seriamente todas as alegações de corrupção aos mais altos níveis do governo e os níveis de impunidade que facilitam a corrupção na Nigéria. Esta situação contribuiu para a negação do direito dos povos a disporem livremente das suas riquezas e recursos naturais, que constitui a espinha dorsal do exercício do direito à educação e de outros direitos económicos e sociais.

18. Para começar, o relatório do ICPC é o resultado de investigações sobre os assuntos do sector do ensino básico. E, por lei, tal relatório investigativo não é conclusivo dos fatos nele declarados, mas, ainda assim, eles fornecem provas prima facie dos fatos investigados. Se o relatório concluir que há indícios de corrupção, cabe à autoridade competente agir de acordo com ela e garantir um veredicto judicial. Só então uma pessoa investigada pode ser considerada culpada das alegações ou conclusões de corrupção contidas no relatório. E o fato de o relatório não ser conclusivo dos fatos nele mencionados explica o uso de tais palavras e expressões como "supostamente", "supostamente", "de acordo com relatos", no pedido inicial.

19. E chegando ao cerne da questão, admitindo que o relatório do ICPC tenha feito constatações conclusivas de corrupção que, por si só, não equivalem a uma negação do direito à educação. É certo que o desvio, o roubo ou mesmo a má gestão de fundos destinados ao setor educacional terá um impacto negativo sobre a educação, uma vez que reduz a quantidade de dinheiro disponível para fornecer educação ao povo. No entanto, não equivale a uma negação do direito à educação, sem mais. A razão não está longe de ser procurada. O Governo Federal da Nigéria criou instituições, incluindo a 2ª arguida para cuidar das necessidades básicas de educação do povo da Nigéria. Atribuiu fundos a estas instituições para cumprirem o seu mandato. Acreditamos que todas estas instituições estão orientadas para o cumprimento da educação correcta em matéria de identificação. Alguns oficiais encarregados do dever de implementar o mandato de educação, dizem ter usado mal, aplicado mal, desviado ou mesmo roubado parte dos fundos. Diz-se que o Governo Federal e o 2º arguido não agiram contra essas pessoas e que, por essa razão, negaram o

direito do povo da Nigéria à educação. Tem de haver uma ligação clara entre os actos de corrupção e a negação do direito à educação. Num vasto país como a Nigéria, com os seus enormes recursos, dificilmente se pode dizer que um acto isolado de corrupção contido num relatório terá consequências tão devastadoras como a negação do direito à educação, embora, como já foi referido, tenha um impacto negativo na educação.

20. O requerente apreciou este último ponto e argumentou que "este não é um caso isolado, mas uma ilustração da corrupção de alto nível e do roubo de fundos destinados ao ensino primário na Nigéria". Este Tribunal não pode aceitar esta conclusão tão abrangente. Trata-se de uma acusação grave contra as autoridades da República Federal da Nigéria, que exige provas irrefutáveis, uma vez que se trata de uma questão criminal. Na ausência de tais provas, o Tribunal rejeitará qualquer sugestão de corrupção de alto nível no sector da educação que tenha resultado na negação do direito à educação.

21. O Tribunal toma nota de que, no decurso da implementação das políticas, especialmente das políticas financeiras, se os fundos forem roubados, desviados ou mal aplicados, compete à questão ser tratada internamente, ou seja, a nível interno. Esta Corte só responsabilizará um Estado se este negar o direito à educação a seu povo. Os fundos roubados por funcionários encarregados de proporcionar educação básica ao povo devem ser tratados como crime, puro e simples, ou os culpados podem ser tratados de acordo com as leis civis aplicáveis do país para recuperar os fundos. A menos que isso seja feito, cada caso de roubo ou desvio de fundos públicos será tratado como uma negação dos direitos humanos das pessoas em relação ao projeto para o qual os fundos foram alocados. Isso não é objeto de violação dos direitos humanos nesta Corte, onde toda violação ou violação deve ser especificamente alegada e comprovada por meio de provas.

22. Na verdade, o próprio relatório do ICPC não recomendou, em primeiro lugar, a instauração de processos judiciais. O parágrafo (viii) de suas recomendações é pertinente e pertinente para a discussão em andamento, e diz: "Todos os pagamentos ilegais e não autorizados, incluindo transferências, desvios, fundos mal aplicados ou pedidos fictícios descobertos durante a investigação, devem ser reembolsados ao governo, pois o não cumprimento deste pedido levará à acusação criminal dos envolvidos ou da Agência".

23. A Corte observa que não há um prazo definido no relatório para a recuperação dos fundos. O requerente saltou o primeiro passo na implementação do relatório e está a apelar para que os fundos sejam recuperados.

24. Seja como for, mesmo que o relatório tenha recomendado a acusação, este Tribunal não terá o poder de ordenar aos arguidos que prendam e processem qualquer pessoa para recuperar dinheiro do Estado. É dever do Procurador-Geral da República decidir sobre que assunto ou quem julgar, e esse poder é inteiramente seu. E o Procurador-Geral da República não é um funcionário comunitário, no sentido do Artigo 10(e)

× Acesso à Corte. e) Pessoal de qualquer instituição comunitária, após o Membro do Pessoal ter esgotado todos os processos de recurso disponíveis para o oficial ao abrigo das Regras e Regulamentos do Pessoal da CEDEAO;

do Protocolo Suplementar ao Tribunal, não. A/SP./1/01/05 que pode ser ordenada por não ter praticado o ato oficial.

25. Outra decisão solicitada pelo requerente foi que o governo da Nigéria deveria reconhecer as liberdades sindicais dos professores das escolas e solicitar as opiniões dos professores ao longo do processo de planeamento educacional e de elaboração de políticas. Não há provas que sustentem isto. Além disso, esta não é uma questão de direitos humanos, quer o governo inclua outra organização no planeamento e execução dos seus programas. Seja como for, a lei que estabeleceu o segundo réu, que anexaram ao seu documento, mostra que os professores não são ignorados como o requerente quer implicar da ordem pretendida. O Nigeria Union of Teachers, bem como a National Parents/Teachers Association of Nigeria e o National Teachers Institute estão todos representados no conselho de administração do segundo demandado.

## **Decisão**

26. À luz da análise dos factos acima referida, o Tribunal pode decidir da seguinte forma:

Alívio 1. Os arguidos não contestam o facto de todas as crianças nigerianas terem direito ao ensino básico gratuito e obrigatório. O que eles disseram anteriormente foi que o direito à educação não era justiciável na Nigéria, mas o tribunal, na sua decisão anterior de 27 de Outubro de 2009 neste caso, decidiu que era justiciável ao abrigo da CADHP. 27. Alívio 2. Como já referido, o relatório fornece apenas provas prima facie e não conclusivas dos factos nele enunciados, não havendo qualquer pronunciamento judicial sobre estas conclusões. Também os alegados suspeitos não são partes perante nós nesta ação, pelo que este tribunal é incapaz de fazer qualquer declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta matéria.

28. Alívio 3. O requerente afirma que, na sequência do desvio de fundos, não há dinheiro suficiente disponível para o sector do ensino básico. Referimo-nos anteriormente ao facto de que o desvio ou roubo de parte dos fundos atribuídos ao sector do ensino básico terá um impacto negativo, o que é normal, uma vez que a escassez de fundos impedirá o sector de funcionar como previsto por aqueles que aprovaram o orçamento. Assim, enquanto estão a ser tomadas medidas para recuperar os fundos ou processar os suspeitos, conforme o caso, é para que o primeiro arguido tome as medidas necessárias para fornecer o dinheiro necessário para cobrir o défice e assegurar uma boa execução do programa de educação, para que não seja negado a uma parte da população o direito à educação.

29. O tribunal não pode conceder esta ordem para a detenção e acusação dos alegados suspeitos por razões já explicadas.

30. Alívio 5 e 6. Por falta de provas, estas ordens são recusadas.

31. Em conclusão, sujeito às medidas 1 e 3 que o tribunal concede nos termos acima referidos, o tribunal rejeita todas as outras medidas e ordens solicitadas.

## **32. Custos.**

Uma vez que a ação é julgada parcialmente procedente, as partes suportarão as suas próprias despesas.

Esta decisão foi lida em audiência pública em Abuja, em 30 de Novembro de 2010, na presença de

**Juiz Hansine N. Donli.....Presidente**

**Juiz Anthony A. Benin .....Membro**

**Juiz Soumana D. Sidibe.....Membro**

**Assistido pelo Sr. Tony Anene-Maidoh.....Chefe do Registo**